

## A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

David Schlickmann<sup>1</sup>

Klauss Corrêa de Souza<sup>2</sup>

Sullivan Scotti<sup>3</sup>

### RESUMO

O novo Código de Processo Civil, em resposta aos novos anseios sociais, foi elaborado e aprovado abarcando diversas alterações na sistemática do processo. Entre elas temos a substancial mudança na configuração da audiência de conciliação e mediação. Trata-se de uma audiência bastante semelhante à audiência prevista e praticada nos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, há uma especial peculiaridade. No novo CPC, é possível o cancelamento de tal audiência, quando for esta a vontade das partes envolvidas, o que evita desgastes desnecessários e permite um desenvolvimento do processo mais célere. Por outro lado, a prática dos Juizados não traz essa possibilidade, embora a legislação específica não tenha abordado o tema. Assim, a partir de uma pesquisa aplicada, qualitativa, exploratória e bibliográfica, via método dedutivo e comparativo, propõe-se a aplicação subsidiária do novo CPC aos Juizados Especiais, com o fim de trazer ao procedimento sumaríssimo essa inovação, já que compatível com seus princípios informadores.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Audiência de conciliação e mediação. Juizados especiais cíveis. Aplicação subsidiária.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, que deu vida ao novo Código de Processo Civil Brasileiro, o procedimento comum foi totalmente

<sup>1</sup> Graduando em Direito no Centro Universitário Barriga Verde (Unibave). *E-mail:* [davidkalid@hotmail.com](mailto:davidkalid@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e Especialista em Direito e Gestão Judiciária para Magistrados na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail:* [klauss@tjsc.jus.br](mailto:klauss@tjsc.jus.br)

<sup>3</sup> Graduado em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc) e Pós-graduado em Direito pela Escola da Magistratura Catarinense (Esmesc) – Advogado. *E-mail:* [sullivanscotti@bol.com.br](mailto:sullivanscotti@bol.com.br)

modificado, e, seguindo as tendências do neoprocessualismo, o legislador trouxe para o início do processo a solenidade processual que tem como propósito viabilizar a solução extrajudicial do litígio. Assim, prevê o seu artigo 334 que, quando a petição inicial preencher os requisitos a ela impostos, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, será designada audiência de conciliação ou de mediação, para a qual deverá ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

Diante desse cenário, os doutrinadores passaram a estabelecer comparações entre o procedimento comum previsto no novo Código de Processo Civil e o procedimento da Lei n. 9.099/1995, que também prevê a realização da audiência de conciliação na fase inicial do *iter* procedimental. Guardadas as devidas particularidades, a bem da verdade é que o novo procedimento comum lembra o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Entretanto, o legislador do novo CPC inovou ao permitir o cancelamento de tal audiência quando for essa a vontade das partes envolvidas, o que evita desgastes desnecessários e permite um desenvolvimento do processo mais célere.

Tendo em vista que a legislação dos Juizados não possui regramento específico acerca disso, e, em especial, considerando as facilidades decorrentes da possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação, sem que seja necessário o comparecimento das partes, questiona-se se a inovação legislativa em questão poderá ou não se estender aos Juizados, uma vez que as regras relativas ao processo civil comum são verdadeiras diretrizes gerais, que se alastram por todo o ordenamento jurídico, orientando os demais procedimentos e suprimindo as inevitáveis lacunas das legislações específicas, que raramente tratam do tema por completo.

Nesse contexto, o propósito deste trabalho científico é exatamente analisar a possibilidade de aplicação das disposições contidas no novo Código de Processo Civil, sobre o cancelamento da audiência de conciliação e mediação, aos Juizados Especiais quando houver manifestação expressa de vontade das partes acerca de eventual desinteresse pela solução extrajudicial do conflito (artigo 334, § 4º, inciso I).

Sabe-se que a Lei n. 9.099/1995 obriga o comparecimento das partes à audiência de conciliação, na medida em que “penaliza” sanciona o autor com a extinção do feito em caso de ausência injustificada e o réu com a revelia. Não obstante, o procedimento dos Juizados Especiais – lei especial – não admite na prática a possibilidade de cancelamento da audiência, mesmo havendo expressa vontade das partes nesse sentido, em face dos princípios que o informam e, principalmente, pelas disposições finais de seu artigo 2º, que orientam o

aplicador da norma a buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Ao mesmo tempo, no entanto, certa é a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, visando alcançar o fim a que este estudo se propõe, mediante vasta pesquisa bibliográfica, buscar-se-á introduzir o assunto, estabelecendo-se as novas regras contidas no novo Código de Processo Civil sobre a audiência de conciliação e mediação. Na sequência, far-se-á uma abordagem dos princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis e também das disposições da Lei n. 9.099/1995 sobre a audiência de conciliação, para que então se estabeleça a possibilidade de implementação dessas disposições do novo Código de Processo Civil, que autorizam o cancelamento da audiência inaugural, no procedimento dos Juizados Especiais, via aplicação subsidiária, desde que essa seja a vontade das partes, não descurando das vantagens dessa implementação.

Ainda sob o prisma metodológico, a pesquisa desenvolve-se de forma aplicada e exploratória, por gerar conhecimentos para aplicação prática e tornar mais explícito o problema, via método dedutivo, e toma-se como abordagem para identificação do problema de pesquisa a qualitativa, uma vez que se busca compreender uma realidade ainda não completamente descrita, enquanto a técnica para abordagem do objetivo geral circunda a pesquisa bibliográfica. Para tal, tem-se como instrumento de pesquisa a realização de fichamento das obras e legislações em apreço, de modo a compará-las analiticamente e chegar à conclusão da plena compatibilidade do cancelamento da audiência com os princípios informadores dos Juizados.

## **2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **2.1 O novo Código de Processo Civil e a audiência de conciliação e mediação**

Indubitavelmente, o novo Código de Processo Civil brasileiro surge com o necessário ar de inovação, o que não poderia ser diferente diante do contexto de vastas críticas à “antiguidade” do seu antecessor, em vigor desde 1974, quando o Brasil ainda se encontrava em meio ao regime militar (em uma realidade social muito diferente da atual).

O novo CPC, adequando-se aos valores e às normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe diversas alterações, a

exemplo da simplificação da defesa do réu, das mudanças na contagem dos prazos e da redução do número de recursos e da unificação dos prazos recursais. Contudo, por hora, interessam-nos somente as substanciais alterações no que toca à audiência de conciliação e mediação.

Aproximando-se dos ideais já praticados nos Juizados Especiais, o novo CPC busca valorizar a oralidade, dando especial atenção aos mecanismos de solução pacífica dos conflitos, como a conciliação e a mediação.

Nessa senda, sempre que cabível, antes da apresentação da contestação pelo réu, será aprezada uma audiência de conciliação e mediação, conforme determina o artigo 334 do novo CPC, sem prejuízo de nova tentativa durante o processo.

Explanam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 25) que, na audiência de conciliação (momento separado dos demais pela rotina forense), o “juiz-conciliador/mediador tenta fazer com que as partes cheguem à autocomposição”, o que põe em foco sua razão de ser.

Segundo Viana (2015, s.p.), “em regra, a audiência deve ser sempre designada, salvo indeferimento/determinação de emenda da inicial ou improcedência liminar”. Todavia, o novo CPC trouxe expressamente hipóteses de não realização da audiência de conciliação, em seu artigo 334, § 4º:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

[...]

Nota Didier Jr. (2015, p. 624) que, para o cancelamento da audiência de conciliação, há necessidade de manifestação expressa de vontade de ambas as partes. O autor deve indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição (artigo 319, VII, do novo CPC), e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334, § 5º, do novo CPC), cujo protocolo será o termo inicial para a contagem do prazo referente à apresentação da peça defensiva (artigo 335, II, do novo CPC). No silêncio, interpreta-se pela não oposição (*ibidem*, p. 555-556).

Contudo, há peculiaridades. Em se tratando de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (artigo 334, § 6º, do novo CPC), ao menos em princípio, pois a solução será diferente conforme a espécie de litisconsórcio. Se simples (isto é, aceitam-se decisões diferentes aos litisconsortes), não há óbice para que somente um resolva o litígio consensualmente, de modo a não ser necessário que ambos manifestem o desinteresse. Por outro lado, se o caso for de litisconsórcio unitário, pela sua própria natureza, aplica-se a regra legal.

Em suma, entende Didier Jr. (*ibidem*, p. 624) que acertou o legislador ao não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse, haja vista que afasta a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, ao mesmo tempo em que respeita a vontade dos litigantes de não querer a autocomposição, em clara homenagem ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade e ao princípio da cooperação. Inclusive, a referida possibilidade se apresenta como um instrumento de celeridade e de economia processual, ao passo que evita a prática de atos inúteis, respeitando a particularidade de cada caso concreto.

Na hipótese de não se proceder ao cancelamento da audiência, pelo motivo que for, interpretando o sistema do novo CPC, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 28-29) concluem que:

Se estiver representada por advogado, o comparecimento da parte na audiência é desnecessário - bastará que o defensor se faça presente. Mas se a parte não estiver representada por advogado com poderes para transigir, considera-se frustrada a tentativa de conciliação<sup>4</sup> (sua presença pessoal não é obrigatória; distingue-se, neste ponto, da audiência de instrução do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que a presença da parte é obrigatória).

Em verdade, o legislador ampliou a figura costumeira do preposto, permitindo que qualquer pessoa física seja representada na audiência de conciliação, desde que o representante tenha poderes suficientes para transigir, em procuração específica, na exata forma do § 10 do artigo 334 do novo CPC. Vale lembrar que, no procedimento ordinário, será admissível a representação exclusiva do advogado, o que não é possível nos Juizados Especiais.

Por fim, previu também o novo CPC a possibilidade de realização da audiência por meio eletrônico (artigo 334, § 7º), o que acompanha os grandes avanços tecnológicos (não

---

<sup>4</sup> Tal situação não se confunde com a prevista no artigo 334, § 8º, do novo CPC. Haverá sanção com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa quando ocorrer ausência injustificada da parte.

só nos tribunais como em todos os setores), absorvendo de forma inteligente as facilidades decorrentes, de modo a permitir a realização da conciliação/mediação em casos que o deslocamento necessário a inviabilizaria.

Sobre o tema, entende Viana (2015, s.p.): “[...] a expressão meio eletrônico deve ser interpretada em consonância com o instituto a que se refere (audiência), de modo que não seria admissível “audiência” realizada por e-mail ou outro sistema de troca de mensagens que não seja ao vivo”.

O certo é que o novo CPC aponta para novos horizontes no âmbito do direito processual civil, adequando-se aos novos preceitos constitucionais, em vista de se garantir o acesso à justiça e o devido processo legal, com razoável duração. Os instrumentos ora em estudo só vêm a contribuir, agregando efetividade aos atos praticados, razão pela qual a proposta de aplicação subsidiária ao procedimento dos Juizados Especiais em nada conflita com os princípios que o orientam, mas sim contribui diretamente para a consecução de seus fins, quais sejam a celeridade e a economia processual.

## **2.2 Os Juizados Especiais, seus princípios informadores e a audiência de conciliação**

Com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I, e instituídos pela Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, no âmbito da Justiça Federal, pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, os Juizados Especiais surgiram com o fim de dar maior celeridade ao processo judicial e aumentar o acesso à justiça, buscando solucionar “pequenas causas”.

Nesse sentido, corrobora o apontamento de Santos e Chimenti (2012, p. 87):

O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional.

No que toca ao procedimento, após a provocação do Judiciário pela parte autora, será designada a sessão de conciliação, conforme previsto no artigo 16 da Lei n. 9.099/1995, antes mesmo da apresentação da resposta pela parte ré, que assim procederá somente caso não seja obtida a conciliação. Verifica-se aí a considerável semelhança com o procedimento inicial do novo CPC.

Visando ao cumprimento dos fins a que se dispõem os Juizados, o legislador estabeleceu alguns princípios informadores, nomeados pela Lei n. 9.099/1995, em seu artigo 2º, como critérios. Trata-se, segundo os autores supracitados (2012, p. 86), de “autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis”, o que confere, nos termos de Azevedo (2013, s.p.), “uma dinâmica distinta da atribuída ao rito ordinário [...] [em] uma tentativa de aproximação entre a Justiça e o povo”. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação, sempre que possível. Embora na prática processual estejam todos constantemente interligados, para fins didáticos, podemos analisá-los separadamente.

Nos dizeres de Chimenti (2012, p. 31), “o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/1995) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13)”, tudo em vista de garantir a simplificação do processo e a sua celeridade, proporcionando à parte o direito de compreender e de ser compreendida.

Ainda, para o mestre do direito processual civil Chiovenda (*apud* AZEVEDO, 2013, s.p.), “a explanação dos argumentos de forma oral torna o julgamento muito mais interessante, produzindo um entendimento diverso em relação ao que se teria com a simples leitura de razões e votos escritos”, o que, além de garantir o acesso à justiça, garante também a maior participação da parte no convencimento do julgador.

Em se tratando da simplicidade e informalidade, temos que, de acordo com Chimenti (2012, p. 35),

[...] a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da lei especial).

Por essa razão, somente será declarada a nulidade, nos Juizados Especiais, do ato cujo prejuízo decorrente seja devidamente demonstrado, na forma do artigo 13, § 1º, da referida lei, de modo a não violar o devido processo legal.

Em outras palavras, conforme preconiza o próprio Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis (2009, p. 6), elaborado por Comitê Especial composto de desembargadores e juízes de direito designados pelo Conselho Nacional de Justiça, deve-se

buscar a prática de atos sem a complexidade exigida no procedimento ordinário, porquanto, do contrário, perderia sua essência.

A partir da aplicação desses princípios, o processo se torna mais compreensível para a parte, ao mesmo tempo em que é permitido ao julgador dispensar a prática de atos que não seriam úteis ao processo (por interpretação, até mesmo a audiência de conciliação, como se propõe no presente estudo).

Já em relação à economia processual, Santos e Chimenti (2012, p. 90) destacam que tal princípio impõe que o julgador seja pragmático na condução do processo. Em outras palavras, é dever do juiz buscar a forma mais simples e adequada para a prática do ato processual para que se evite novos incidentes e custos desnecessários, o que significa desburocratizar a justiça de acordo com Azevedo (2013, s.p.). É o que aponta o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis (2009, p. 6), “redução ao máximo das atividades judiciais para a obtenção de um resultado mais efetivo”.

Na mesma esteira se apresenta o princípio da celeridade. E não há como não mencionar a famosa frase de Rui Barbosa nos anos 20: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Para Santos e Chimenti (2012, p. 93), a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo, pelo que deve ser evitada a protelação dos atos processuais.

Por fim, é princípio dos Juizados a busca pela conciliação ou transação, sempre que possível, permitindo que as partes, “por meio da discussão, cheguem a um ponto de equilíbrio, em que ambas saiam satisfeitas, ou menos insatisfeitas”, conforme esclarece Azevedo (2013, s.p.). Ocorre que, na contramão dos princípios estudados, estabelece a Lei dos Juizados a obrigatoriedade de comparecimento das partes na audiência de conciliação. Diz-se na contramão porque, embora legítima a busca pela solução pacífica, em certos casos há manifesta afronta aos demais princípios informadores.

Sem embargo de o legislador não ter assim disposto expressamente, a obrigatoriedade de comparecimento decorre da atribuição de consequências processuais à ausência. É texto literal do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995 que, havendo ausência da parte autora em qualquer das audiências do processo (inclusive a de conciliação), extingue-se o processo. Não obstante, se o motivo do não comparecimento não for força maior comprovada, é cabível a condenação ao pagamento das custas (§ 2º do mesmo dispositivo e Enunciado 28 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Fonaje). Igualmente, a ausência da parte ré implica em revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Assim

prevê o artigo 20 da Lei n. 9.099/1995: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Nesse contexto, Chimenti (2012, p. 188) esclarece que

Não basta, portanto, a apresentação de resposta em audiência para que sejam afastados os efeitos da revelia. É necessário o comparecimento pessoal e mais a apresentação da resposta, escrita ou oral, já que a falta desta última acarreta a imposição da pena de confissão (art. 343, § 2º, do CPC).

Em termos práticos, ambas as partes são obrigadas a comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, não se suprimindo pela representação com poderes para transigir, o que pode, em um caso concreto, forçar o réu a se deslocar por grandes distâncias, mesmo sem possuir interesse em nenhum acordo.

Dessa forma, caso ocorresse algum desentendimento em uma negociação via rede mundial de computadores, a propositura de ação judicial pela parte autora em Salvador/BA obrigaria a parte ré, domiciliada em Florianópolis/SC, a comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, tendo que percorrer incríveis 2.694 km (em torno de 33 horas de viagem de carro), isso tudo inclusive na hipótese de não desejar nenhum acordo (vale ressaltar). Para tanto, bastaria a incidência da competência de foro respectiva, na forma sintetizada pelo Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais (2009, p. 7): a) competência do domicílio do reclamado, como critério geral; b) a critério do reclamante, competência do local onde o reclamado exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; c) competência do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou d) competência do domicílio do reclamante ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A única exceção prevista em lei é o caso de réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, que, conforme o disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/1995, cuja redação foi dada pela Lei n. 12.137/2009, pode se fazer representar por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Contudo, nos demais casos, a exigência permanece, e, como se sabe, embora a revelia *per se* não tenha o condão de levar à procedência dos pedidos do autor, possui sim inegáveis prejuízos, caracterizando-se tal ponto, por conseguinte, como um descompasso diante dos princípios informadores do próprio Juizado e dos novos anseios sociais.

### **2.3 A aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil e suas disposições ao procedimento dos Juizados Especiais**

Falar em aplicação subsidiária de normas remonta necessariamente ao estudo da Teoria Geral do Direito, haja vista que temos como preceito geral de direito a harmonia das normas que compõe um ordenamento jurídico. Daí que surge a ideia de interpretação sistemática das normas, pois as leis precisam conversar entre si para que se garanta a segurança jurídica. Contudo, por vezes, leis tratam de temas semelhantes de forma diversa, o que requer a adoção de critérios capazes de solucionar o aparente conflito.

Para Bobbio (1989, p. 81-111), existem basicamente três principais critérios: critério de hierarquia, critério de especialidade e critério cronológico, na respectiva ordem. Isto é, primeiro é preciso analisar qual das normas possui maior hierarquia, prevalecendo esta. Havendo igualdade, verifica-se qual trata o tema de modo mais específico. E, por último, qual a mais recente.

No caso em tela, tanto o novo CPC quanto a Lei dos Juizados Especiais são leis ordinárias federais, portanto de igual hierarquia. Porém, o novo CPC possui caráter geral e a Lei dos Juizados caráter específico. Por essa razão, não é possível dizer que a simples abordagem da audiência de conciliação/mediação no novo CPC de forma diferente da prevista na Lei dos Juizados tenha o condão de revogar esta última, por ser mais específica.

Em verdade, o que se verifica é o tratamento de um assunto no novo CPC que não foi abordado na Lei dos Juizados. Assim, o novo CPC, enquanto norma de caráter geral, teria o condão de suprir as lacunas da norma específica.

Embora a Lei n. 9.099/1995 não tenha expressamente determinado a aplicação subsidiária do procedimento ordinário, reverbera na doutrina e nos tribunais o entendimento favorável, por diversas razões, desde que observados os princípios informadores dos Juizados. Ainda, a não utilização do CPC de forma subsidiária tornaria inviável a aplicação prática da Lei n. 9.099/1995, em face da ausência de diversas regras, o que, no mínimo, daria ensejo à utilização da analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, o artigo 318 do novo CPC, em seu parágrafo único, indica que o procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos. Trata-se de uma previsão genérica, que coloca o procedimento comum como base, um ponto de referência a ser observado sempre que o operador do direito processual precise superar uma lacuna ou

complementar o entendimento de um instituto. Tal previsão foi reafirmada no artigo 1.046, § 2º, do novo CPC:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.  
[...]  
§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.  
[...]

Para Theodoro Júnior (2011, p. 338), os procedimentos especiais "são abordados pelo legislador apenas naqueles pontos em que se afasta do procedimento ordinário", concluindo-se que o tratamento específico na maioria das vezes não é exaustivo, propositalmente. Nesse contexto, quando a lei especial não se pronunciar, aplica-se o procedimento ordinário, isto é, a regra.

Analisando o tema com certa cautela, Figueira Júnior (2012, p. 102) afirma que

Somente em caráter excepcional e quando omissa a regra procedimental pertinente a determinado rito sumário ou especial é que se aplicam subsidiariamente as normas do procedimento ordinário, e desde que não se afigurem incompatíveis com qualquer outro dispositivo ou com seus princípios norteadores específicos.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais têm corroborado com tal entendimento, v. g.:

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. *APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC À LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS E DESDE QUE NÃO HAJA COLISÃO COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.* A aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/95 deve, portanto, ser realizada em hipóteses especialíssimas, as quais os casos concretos irão indicar, e desde que não confronte com os princípios orientadores do processo, estabelecidos no art. 2º da Lei Especial (STJ – Rcl n. 3946, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, data de publicação: DJe 30-6-2010) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DETERMINAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECLUSA A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. *APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. As normas de caráter processual previstas na Lei 9.099/95 devem ser aplicadas e quando não houver colisão com os princípios e normas desta lei poderá ocorrer a aplicação subsidiária do CPC* (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0008473-

Como se pode constatar, a possibilidade de aplicação subsidiária se encontra bem assentada tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Todavia, não é irrestrita (e não poderia ser, sob pena de desvirtuamento). É condição *sine qua non* a análise acerca da compatibilidade da norma que se pretende aplicar com os princípios que orientam o procedimento especial. Por exemplo, uma medida que retardará o processo, como a inclusão de recursos, fere diametralmente o princípio da celeridade nos Juizados Especiais, portanto seria inaplicável, *a priori*.

Diante disso, resta-nos verificar a compatibilidade da proposta do presente estudo, visando aplicar a possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação/mediação pela vontade das partes, criada pelo novo CPC, aos Juizados.

#### **2.4 A (im)possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação nos Juizados Especiais pela vontade das partes**

Conforme já foi preliminarmente apontado, é de simples identificação a semelhança entre a audiência de conciliação e mediação prevista no novo CPC e a audiência de conciliação praticada nos Juizados. Pode-se dizer que, nesse ponto, houve certa aproximação entre o procedimento ordinário e o sumaríssimo, guardadas as devidas proporções

Vejam os que estabelece a Lei n. 9.099/1995: “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”. E o novo CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Não fosse a diferença de prazos, teríamos o início do *iter* procedimental praticamente igual. Em ambos os casos, feita a provocação pela parte autora, procede-se à designação da audiência de conciliação, antes mesmo da apresentação de resposta pela parte ré.

Outrossim, a ausência das partes na referida audiência gera consequências processuais tanto no procedimento do novo CPC quanto no sumaríssimo. No Juizado, o autor é “penalizado” com a extinção do processo, na forma do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, e o réu, com a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, de acordo com o artigo 20 do mesmo diploma legal. Enquanto que, no novo CPC, o não comparecimento de qualquer uma das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No entanto, há algo mais. Existe um único ponto de distanciamento mais flagrante entre os procedimentos iniciais. Ao passo que nos Juizados há prevalência da obrigatoriedade não só da presença das partes como da ocorrência da própria audiência de conciliação, como se fosse um elemento nato e indispensável do processo, no procedimento do novo CPC temos uma clara e positiva inovação, a possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação/mediação.

Dispõe o artigo 319, VII, do novo CPC: “A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, o que é complementado pelo artigo 334, § 5º, ao estabelecer que o réu deverá indicar seu desinteresse pela autocomposição em petição autônoma, em no máximo dez dias antes da audiência. Assim, havendo convergência entre as vontades das partes, a audiência será cancelada, abre-se prazo para apresentação da contestação pelo réu e o procedimento segue normalmente (artigo 334, § 4º, I, e artigo 335, II, ambos do novo CPC).

O fato é que tal possibilidade não é vedada pela Lei n. 9.099/1995. Esta simplesmente não tratou do assunto, consolidando-se como verdadeira lacuna, que, antes da edição do novo diploma geral, não possuía um complemento analógico.

Nesse sentido, não se trata de um conflito de normas, haja vista que a Lei dos Juizados não abordou o tema, o que abre espaço para a aplicação subsidiária do regramento do novo CPC.

Como dito, a aplicação subsidiária do CPC à Lei dos Juizados Especiais é possível, conforme entendimento consolidado na doutrina e nos tribunais, porém depende da análise de compatibilidade da norma que se pretende aplicar com os princípios informadores do procedimento sumaríssimo.

Revisitando e analisando os mencionados princípios, nota-se que a celeridade é a essência dos Juizados Especiais. Segundo Chimenti (2012, p. 35), “a maior preocupação do

operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva”. O processo deve se tornar mais compreensível para a parte.

Então, como explicar para um cliente que ele deve se deslocar e comparecer a uma audiência mesmo sem haver nenhuma perspectiva de autocomposição, enquanto que o procedimento ordinário, em princípio mais complexo e rígido, permite o cancelamento da audiência nas mesmas condições? Onde estaria a simplicidade do procedimento sumaríssimo?

Inclusive, o próprio artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, ao elencar os princípios informadores, aponta que a busca pela solução consensual dos conflitos deverá ser efetuada sempre que possível. Desse modo, por simples leitura inversa, na impossibilidade de tal solução, não há nenhuma obrigação de buscá-la. Do contrário, estaria sendo ferido o próprio princípio da economia processual, que preceitua a não prática de atos desnecessários ou inúteis, pois a audiência de conciliação não pode ser um fim em si mesmo, ela deve existir somente para a produção da solução consensual, e não para figurar como um mero formalismo desnecessário.

Para Santos e Chimenti (2012, p. 93), a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo, pelo que deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Ora, nada mais racional do que o cancelamento de uma audiência que em nada contribuiria para o processo, ante o desinteresse das partes na autocomposição.

Ademais, o procedimento atualmente adotado obriga as partes a se deslocarem por grandes distâncias, mesmo sem possuírem interesse em nenhum acordo. Evidencia-se o excesso de formalismo em um procedimento que possui intrinsecamente em sua natureza a busca pela simplificação. Não obstante, em face da desnecessidade do crivo de um advogado para a propositura de ações nos Juizados Especiais (até vinte salários mínimos), é considerável a probabilidade de ajuizamento de ações infundadas, o que é de fato bastante comum, e põe os “réus em potencial”, a exemplo de grandes empresas de *e-commerce*, a mercê da sorte e de “mãos atadas”. Nesse contexto, o procedimento do novo CPC traz racionalidade ao processo, considerando a vontade das partes. Em simples acordo, dispensa-se a realização da audiência de conciliação/mediação e o processo segue, sem maiores desgastes.

Portanto, diante da completa adequação da audiência de conciliação/mediação com os princípios informadores dos Juizados, e diante da possibilidade de seu cancelamento, não restam dúvidas de que, a partir da vigência do novo CPC, a medida a ser tomada é a aplicação subsidiária imediata dessa importante inovação.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Primordialmente, o capítulo metodológico se justifica ao conciliar a prática à teoria. No processo de estudo e aprendizagem, tem a função de despertar para uma profunda reflexão quanto à realidade vivenciada.

Em termos mais práticos, a metodologia, segundo Kauark (2010, p. 53-54), é “a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método [caminho] do trabalho de pesquisa”. Ou, ainda, nos dizeres de Bittar (2009, p. 21), a metodologia “passa a significar o estudo desse caminho que se percorre ao se exercer a ciência, [representando] [...] um saber sobre o saber-fazer das práticas científicas”.

Nesse espeque, Lamy (2011, p. 34) afirma que “o mais essencial para todo e qualquer trabalho de pesquisa não se atém aos muros acadêmicos e não pode ser negligenciado: a efetiva contribuição à Ciência à sociedade”. E, em seguida, finalmente, delimita o papel educacional da pesquisa (*ibidem*): “construir uma expertise, moldar o espírito lógico, crítico e reflexivo”.

Feitos os apontamentos preliminares, passa-se aos procedimentos/métodos científicos e instrumentos específicos utilizados, etapa deveras importante, uma vez que, conforme Lamy (2011, p. 64), “a preocupação de se deixar claro quais os métodos utilizados advém de razão muito simples: somente assim a pesquisa pode ser chamada de ‘científica’, [para que] [...] as conclusões alcançadas por um pesquisador possam ser testadas, verificadas ou mesmo matizadas por outros”.

Diante disso, com o fim de responder ao problema de pesquisa e alcançar o objetivo inicialmente proposto, o presente estudo desenvolveu-se por meio de uma pesquisa aplicada, qualitativa, exploratória e bibliográfica, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento comparativo.

Conforme explicam Lakatos e Marconi (2003, p. 105), o método de abordagem dedutivo se aplica muito bem nas ciências sociais, pois possibilita uma análise partindo das teorias e leis, de forma que, na maioria das vezes, prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (o que se tem denominado conexão descendente).

No caso em tela, tem-se que o Código de Processo Civil (mais especificamente, o procedimento ordinário), em regra, aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos (premissa maior), e, *in casu*, a possibilidade de cancelamento da audiência de

conciliação/mediação pelas partes é norma do processo civil/procedimento ordinário (premissa menor), portanto aplicável aos Juizados (conclusão).

Já no que se refere ao método de procedimento, optou-se pelo comparativo, ao passo que é objeto primordial da presente pesquisa a contraposição entre o novo procedimento e o procedimento dos Juizados.

Sob o prisma da natureza da pesquisa, diz-se aplicada porque, nos termos de Kauark (2010, p. 26), “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigida à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”. No caso, almeja-se esclarecer acerca da possibilidade de aplicação subsidiária dos dispositivos referentes à nova audiência de conciliação e mediação do novo procedimento ordinário, o que pode ter importante reflexo na rotina forense.

A abordagem para identificação do problema de pesquisa adotada foi a qualitativa, que, segundo Lamy (2011, p. 70), é a mais comum do âmbito das ciências sociais, e

[...] almeja descobrir ou afinar as perguntas da investigação, compreender uma realidade ainda não descrita completamente, apresenta, portanto, apenas uma necessidade: indicar a cosmovisão da abordagem investigativa e não uma teoria exata, tem de revelar mais o marco interpretativo do que o marco teórico.

Na mesma senda, Kauark (2010, p. 26) enfatiza que a pesquisa qualitativa

[...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Portanto, lapidando-se as concepções, é possível concluir que a forma de abordagem qualitativa é a mais adequada, por permitir a análise e a discussão dos procedimentos objeto deste trabalho, sob uma ótica mais “viva” e interpretada do processo, enquanto instrumento de pacificação social.

Não obstante, em vista de abordar o objetivo geral proposto, a pesquisa é exploratória. Para Gil (1994, p. 45), as pesquisas exploratórias “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Envolve levantamento bibliográfico; geralmente aborda entrevistas com

pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; além de análise de exemplos que estimulem a compreensão. É indicada por facilitar o enfrentamento do tema ora proposto, haja vista que não encontra tratamento específico e, menos ainda, está disposto em fonte única e, assim, consolidado.

No mesmo espeque, a técnica utilizada para atingir o objetivo geral circunda a pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa, de acordo com os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2003, p. 183), “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”, e possibilita, portanto, o uso de boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, inclusive meios de comunicação orais. Assim, a pesquisa tem como foco trazer à baila materiais já publicados, principalmente livros e artigos, rediscutindo-os à luz das legislações abarcadas, encontrando-se neles a realização do objetivo geral.

O critério de seleção para inclusão de materiais orientou-se pela especificidade temática e a proximidade temporal, excluindo-se aqueles carregados demasiadamente de cunho subjetivista (de modo a preponderar pontos de vista pessoais vantajosos em detrimento da técnica).

No mais, o instrumento de pesquisa recorrido para a coleta de dados foi o fichamento, na sua modalidade ficha de resumo indicativo. Conforme explana Kauark (2010, p. 54-56), tal instrumento é uma síntese das principais ideias contidas na obra, em descrições gerais, elaborada com as próprias palavras do pesquisador, de modo a não ser necessário seguir a estrutura da obra. Trata-se, logo, de uma parte de suma importância na organização para a efetivação da pesquisa de documentos, pois permite um fácil acesso aos dados fundamentais para a conclusão do trabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do presente estudo e das constatações nele verificadas, deduz-se que o procedimento estabelecido no novo CPC, no que toca à audiência de conciliação/mediação, é bastante semelhante ao rito dos Juizados Especiais, guardadas as devidas proporções. Em ambos os casos, feita a provocação do Judiciário pela parte autora, procede-se à designação da audiência, antes mesmo da apresentação de resposta pela parte ré.

Contudo, nos Juizados há prevalência da obrigatoriedade da presença das partes e da ocorrência da própria audiência de conciliação, como se fosse um elemento nato e indispensável do processo, enquanto que no procedimento do novo CPC temos a possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação/mediação.

Ocorre que a legislação referente aos Juizados não tratou especificamente do tema. Há somente a previsão de consequências processuais às partes que não comparecerem à audiência (o que também existe no novo CPC). Por essa razão, *a priori*, não é permitido, no âmbito dos Juizados, cancelar a referida audiência, sob o pretexto da busca pela conciliação, mesmo que ela se apresente improvável.

Em verdade, comparando os dois procedimentos, nota-se que o novo CPC não tratou a audiência de forma diferente, mas sim trouxe uma inovação. Assim, tendo em vista que o CPC é a norma geral em matéria de processo, surge de imediato a indagação acerca da possibilidade de aplicar essa inovação ao procedimento dos Juizados Especiais, haja vista a lacuna legislativa.

Diante disso, a análise da doutrina e da jurisprudência moderna aponta para a efetiva possibilidade jurídica de aplicação subsidiária do CPC aos Juizados, nas mais diversas matérias. Todavia, impõe-se o cumprimento de uma condição essencial. Por lógica, a aplicação subsidiária depende da compatibilidade da matéria a ser aplicada com os princípios informadores dos Juizados.

No caso em tela, fica evidente que a possibilidade de cancelamento da audiência de conciliação/mediação contribui diretamente para a celeridade e para a economia processual, evitando a prática de atos desnecessários, quando decorrer da vontade das partes envolvidas o pleno desinteresse por qualquer acordo. Trata-se de exatamente promover a simplicidade e a informalidade, preceitos basilares dos Juizados, porquanto se estabelece que a audiência somente será realizada quando de fato for necessária, de modo que deixa de ser uma formalidade abstrata e se torna em um instrumento racional no processo.

A partir da vigência do novo CPC, a vantagem do novel procedimento ficará em evidência. Assim, novos estudos surgirão, e, com base na prática forense, eles devem apontar para a aplicação aos Juizados, pois, além de trazerem diversos benefícios ao processo propriamente dito, também melhor garantem os direitos fundamentais das partes envolvidas, em vista de uma melhor e mais rápida pacificação social.

# THE CONCILIATION AND MEDIATION HEARING OF NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE SMALL-CLAIMS COURTS

David Schlickmann

Klauss Corrêa de Souza

Sullivan Scotti

## ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure, in reply to new social expectations, was drawn up and approved covering several changes in the systematic process. Among them we have the substantial change in the configuration of conciliation and mediation hearing. It's about a hearing very similar to hearing planned and practiced in Small-Claims Courts. However, there is a special peculiarity. In the new Code of Civil Procedure, the cancellation of the hearing is possible when this is the intention of the parties involved, which avoids unnecessary wear and allows for a faster development of the process. On the other hand, the practice of the Small-Claims Courts does not bring this possibility, although specific legislation has not addressed the issue. Thus, through an applied, qualitative, exploratory and bibliographic research, deductive/comparative method, it's proposed to the subsidiary application of the new Code of Civil Procedure to the Small-Claims Courts, for the purpose to bring to the procedure this innovation, considering that is compatible with its guiding principles.

**Keywords:** New code of civil procedure. Conciliation and mediation hearing. Small-claims courts. Subsidiary application.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Olimpio de. **Lei de Juizados Especiais comentada (9.099/95)**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/lei-de-juizados-especiais-civeis-comentada-9099-95>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em :13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados especiais cíveis e criminais estaduais. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/especial/coordjuzesp/manualCivel.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário: Lei 9.245, de 26.12.1995**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

KAUARK, Fabiana da Silva et al. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais, federais e estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VIANA JR., Dorgival. **Audiência de conciliação / mediação obrigatória no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.